Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 263

2415/99

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.
Proc. nº 40349/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial poderão ser pagos parceladamente, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 245, de 27 de agosto de 1999, ou em consonância com esta Lei Complementar.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito, os quais constituir-se-ão em documentos de dívida para os efeitos de aplicação da Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º - Os débitos fiscais parcelados através de boletos bancários, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa diária de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento), limitada a 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento de cobrança através do boleto bancário, que se constitui em dívida para os efeitos da Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997, poderá implicar no imediato protesto extrajudicial.

PUBLICADO EM 22/12/99
Jornal A Tribuna
Proc. 219/99

§ 2º - Em qualquer hipótese, o encaminhamento para protesto extrajudicial do débito fiscal representado pelo documento da dívida dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, implicando o descumprimento dessa formalidade em responsabilidade solidária da instituição bancária em relação a quaisquer ônus que venham a afetar os cofres públicos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços da rede bancária, com agências em São Vicente, para a realização da cobrança através de boletos bancários e o encaminhamento do débito fiscal para o protesto extrajudicial.

Art. 5º - Será afixado em local visível e de acesso ao público, no Departamento de Tesouraria – DETES e no Serviço da Dívida Ativa – PROF-DA, da Prefeitura Municipal, o texto da Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de dezembro de 1999.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Proc. 219/99